

Organizado pelo CIP em coordenação com a OXFAM



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade



Um Olhar sobre os Mecanismos de Compensação e Benefícios às Comunidades que Hospedam os Projectos do Sector Extractivo Mineiro e Petrolífero em Moçambique

Maputo, Novembro de 2019

ÍNDICE

1. Os Mecanismos de Compensação e Benefícios às Comunidades que Hospedam os Projectos do Sector Extractivo Mineiro e Petrolífero em Moçambique.....	4
1.1 Contexto	4
2. Posicionamento e Recomendações	5
3. Conclusão.....	7
4. Referências.....	7

**Compensação não é um favor, é
reparação pelos danos!!!!**

**Benefícios não é um favor, os recursos
pertencem a todos os moçambicanos!!!!**

1. Os Mecanismos de Compensação e Benefícios às Comunidades que Hospedam os Projectos do Sector Extractivo Mineiro e Petrolífero em Moçambique.

1.1 Contexto

As organizações da sociedade civil, reunidas nos dias 19 e 20 de Novembro de 2019, na Cidade de Maputo, discutiram, dentre vários assuntos, os mecanismos de compensação e benefícios concedidos às comunidades abrangidas pelos projectos do sector de extracção mineira e petrolífera em Moçambique.¹

No caso de Moçambique, a legislação que disciplina e regula o exercício dos direitos e deveres relativos às comunidades que hospedam os projectos do sector extractivo é gerido ao abrigo das leis vigentes, nomeadamente, Lei n.º 20/2014 (que aprova a Lei de Minas) e Lei n.º 21/2014 (que aprova a Lei de Petróleos) ambas de 18 de Agosto. Estas leis definem que uma percentagem das receitas geradas nestas actividades devem ser canalizadas ou partilhadas em forma de benefícios para projectos de desenvolvimento das comunidades directamente abrangidas pelos respectivos projectos.

Entretanto, e de acordo com a fundamentação da Lei do Orçamento de Estado para o ano 2019, à semelhança dos documentos dos anos anteriores, a racionalidade destas transferências reside na necessidade de proporcionar o desenvolvimento local e bem-estar das comunidades, conforme o disposto no artigo 20 da Lei de Minas e no artigo 48 da Lei de Petróleos, permitindo que estas definam prioridades na afectação destes recursos através dos conselhos consultivos distritais.

É neste contexto que o artigo 7 da lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2019, bem como a lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2018, determinam que 2.75% do imposto sobre a produção provenientes das operações mineira e petrolífera, respectivamente, deve ser utilizado para programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros e petrolíferos.

No entanto, surgem várias análises que questionam o facto da percentagem (2.75%) da referida compensação e/ou benefícios ora definida pela entidade competente (o Governo) ser invariável, fixa e inalterável desde o ano da sua definição (2013), suscitando várias interpretações.

¹ O evento contou igualmente com a participação dos líderes comunitários dos locais que actualmente se beneficiam do valor da compensação/benefício.

A questão acima exposta leva-nos à seguinte pergunta de ordem: por quê a escolha da cifra 2.75%?

Importa realçar que Moçambique, bem como outros países africanos, é signatário de acordos internacionais de boas práticas² e, como tal, estes também devem ser considerados instrumentos orientadores na definição dos mecanismos de compensação e benefícios para as comunidades que hospedam os projectos do sector extractivo.

2. Posicionamento e Recomendações

A sociedade civil entende que, para tornar o processo mais benéfico e inclusivo, há necessidade de::

1. **Esclarecer:** as responsabilidades, os mecanismos de prestação de contas e todos os processos relacionados aos direitos e benefícios das comunidades abrangidas pelos projectos do sector extractivo para todos os actores.

Esse esclarecimento irá permitir que os direitos e responsabilidades sejam compreendidos e respeitados por todos os actores, a fim de operacionalizar efectivamente o valor dos benefícios/compensação. Este esclarecimento pode constar na lei orçamental, bem como em outros dispositivos legais a serem criados pelo Governo.

- a. **Especificamente, o processo de compensação e a taxa de benefícios (2.75%) devem ser totalmente compreendidos por todas as partes interessadas (em especial as próprias comunidades locais) sobretudo no que concerne à inércia na alteração da mesma;**
- b. **É preciso incluir grupos marginalizados e vulneráveis, incluindo o grupo de mulheres, jovens e idosos** nos processos de tomada de decisão sobre os direitos e benefícios das comunidades em alusão.
2. Os critérios de definição dos 2.75%, os cálculos e os desembolsos devem ser transparentes. Não está claro se a percentagem actual satisfaz os objectivos para os quais foram definidos.
3. À luz da legislação sobre consultas comunitárias, **garantir** que os assuntos discutidos e deliberados nas consultas comunitárias sejam documentados em conformidade com o deliberado, implementados e monitorados.
4. **Estabelecer um MOU (Memorando de Entendimento)** entre as comunidades, governo local/central e as empresas em forma de acordo tripartido no sentido de institucionalizar a realização da monitoria conjunta dos direitos e benefícios das comunidades afectadas pela exploração dos recursos extractivos.

O **Memorando de Entendimento** irá servir como instrumento que permitirá que os **acordos de desenvolvimento comunitário sejam ajustados aos interesses legítimos de todas as**

² <http://www.africamingvision.org/> https://www.uneca.org/sites/default/files/uploaded-documents/CoM/com2016/agenda_2063_final_revised_first_ten_year_implementation_plan_12_10_15_portuguese.pdf

partes interessadas no sector de mineração e, ou petrolífero de Moçambique.

Não se pode falar em compensação justa sem as empresas extractivas, pois elas são partes cruciais neste processo, pese embora se reconheça o papel do Estado na garantia do bem-estar da população.

5. **Aprovar um regulamento** que estabeleça os critérios de selecção e implementação das transferências de receitas, pois entende-se que a Circular n° 01/MPD-MF/2013 que estabelece os critérios a observar na implementação de projectos financiados por receitas de exploração mineiras e petrolíferas é vago e não é inclusivo.
6. **Desembolso dos fundos no início do ano fiscal** para as comunidades locais e comunicação regular entre instituições do Governo a nível central e local, pois constatou-se que grande parte dos fundos são desembolsados no final do ano e devolvidos ao tesouro por não haver muito tempo para a sua execução.
7. Melhoria da **transparência e responsabilização na gestão dos fundos** incluindo:
 - Transparência orçamental;
 - Orçamentação participativa;
 - Publicação de relatórios trimestrais claros e simplificados de execução, incluindo os nomes dos projectos em causa.
8. **Capacitação dos governos distritais**, particularmente dos distritos onde estão sendo explorados os recursos extractivos, sobre a gestão de fundos, **incluindo matérias relacionadas com a Circular n°1/MPD-MF/2013, para um entendimento.**
9. **Garantir que as comunidades recebam efectivamente os valores a si devidos para a devida implementação do seu plano de desenvolvimento.**

3. Conclusão

É importante referir que, tanto como o Governo, as empresas e as comunidades são parte crucial de todo o processo de exploração dos recursos minerais em curso no nosso país. Sendo assim, **há** necessidade de maior inclusão de todas as classes sociais ao nível da comunidade e as suas opiniões devem ser tomadas em consideração na implementação desses projectos de desenvolvimento. É importante, igualmente, que, efectivamente, se respeite as prioridades definidas pelas próprias comunidades e que não seja apenas o Governo a definir áreas meramente sociais sem antes proceder a uma consulta comunitária.

Também, conclui-se que os memorandos de entendimento havidos entre as partes, devidamente mencionadas na Lei de Minas e Petróleo, devem ser redigidos por escrito e tornados **públicos** ao nível dos conselhos consultivos locais e distritais.

Finalmente, deve-se esclarecer as razões da inércia da taxa de 2.75% proveniente do imposto sobre a produção, desde a sua definição e a racionalidade subjacente à escolha da mesma percentagem.

4. Referências

- Constituição da República de Moçambique (CRM)
- Lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto (Lei de Minas)
- Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto (Lei de Petróleo) *
- Lei de Orçamento do Estado de 2018 e 2019
- **Circular 1/MPD-MF/2013.**

Assinaturas

(...)



Plataforma da Sociedade Civil de Moçambique para Indústria Extractiva



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade



CONSELHO CRISTÃO DE MOÇAMBIQUE



ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÓMICO DE CABO DELGADO- DIMONGO



ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS COMUNIDADES

